

Alexandre Agra Belmonte

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS nas relações de trabalho

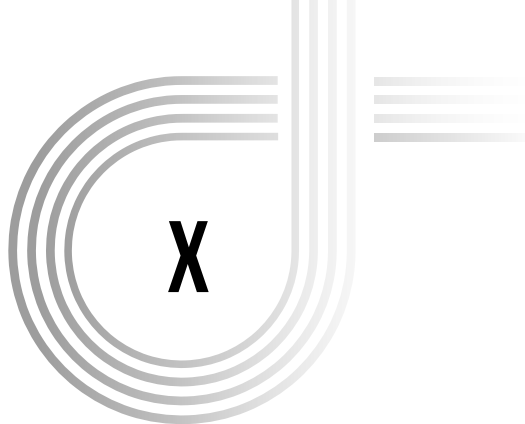
Identificação das ofensas
extrapatrimoniais morais
e existenciais e sua
quantificação

6ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



DANOS EXTRAPATRIMONIAIS AOS VALORES FUNDAMENTAIS COLETIVOS (DANOS MORAIS COLETIVOS)

10.1. Danos extrapatrimoniais aos valores fundamentais de natureza coletiva de trabalhadores, grupo, classe ou categoria de trabalhadores (dano moral coletivo)

O dano extrapatrimonial pode resultar de ofensa a uma pessoa, como também a uma comunidade, grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas por circunstâncias de fato, laços associativos ou situação derivada de origem comum, a exemplo dos atentados ao meio ambiente ou à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Assim como o Direito admite a reparação do dano que atinge isoladamente uma ou mais pessoas em sua esfera extrapatrimonial, não poderia deixar à margem o dano que atinge os valores fundamentais de coletividades vitimadas por ofensas transindividuais de natureza difusa ou coletiva e menos ainda os danos que decorrem de ofensas a uma multiplicidade de direitos substancialmente iguais, de origem comum. ROMITA distingue os direitos individuais dos coletivos. Entre os direitos, diz o jurista, *in verbis*:

“... há uns cujo titular é o indivíduo considerado isoladamente; outros, cujo titular é o indivíduo considerado como membro do grupo; finalmente, há ainda alguns direitos cujo titular é o grupo. Daí a classificação dos

direitos em individuais e coletivos. Na primeira categoria, alinham-se aqueles cujo titular é o indivíduo, considerado em si ou como membro da coletividade. Na outra, situam-se os direitos que assistem à coletividade, com abstração dos indivíduos que a compõem.

Três critérios são encontrados em sede doutrinária para explicar a oposição entre direitos individuais e coletivos: 1º – quanto ao modo de seu exercício; 2º – quanto ao sujeito passivo do direito; 3º – quanto ao titular do direito.

Os dois primeiros critérios não permitem distinguir de forma nítida os direitos coletivos dos individuais. O primeiro critério (distribuição quanto ao modo de exercício dos direitos) peca porque o exercício da liberdade de associação, embora pressuponha a ação combinada de vários indivíduos, não oculta o fato de que cada indivíduo exerce de maneira concomitante seu próprio direito. E, uma vez criada a associação, cada pessoa tem o direito de a ela aderir ou de abandoná-la. O segundo critério (distinção quanto ao sujeito passivo do direito) também não satisfaz, porque impreciso. Certos limites podem ser opostos aos indivíduos ou à coletividade, segundo o contexto, dependendo do tipo de interesse protegido pelo direito. A comunicação, por exemplo, pode ser vista como um interesse coletivo, mas o direito à liberdade de expressão que a protege é, sem dúvida, um direito individual. Já o terceiro critério (distinção quanto ao titular do direito) traça a priori uma nítida fronteira entre as duas categorias de direitos: a designação de uma coletividade como sujeito ativo de um direito gera problemas específicos, que não surgem quando se trata de um titular individual.

Direitos individuais são apanágio do homem, considerado em sua essência individual. Direitos coletivos são direitos dos grupos, direito da família, da nação, da coletividade local ou regional. São os direitos das coletividades ou direitos difusos, como o direito ao ambiente sadio, ao desenvolvimento, à paz internacional etc. (direitos da terceira família).

É certo que a noção de dano moral coletivo decorre do reconhecimento dos chamados direitos de solidariedade, concepção atualizada que deita raízes no terceiro termo da trilogia forjada pela Revolução Francesa de 1789: não a liberdade ou igualdade, mas a fraternidade.

Enquanto os direitos de liberdade e de igualdade se dirigem aos trabalhadores individualmente considerados, os direitos de solidariedade se referem aos vínculos que os unem. Seu objeto não reside na pessoa do trabalhador, mas na coesão da comunidade, ainda que visem à preservação do emprego, porque neste caso entra em jogo o interesse social voltado

para o sustento do empregado e de sua família, sem onerar os aparelhos assistenciais e de seguridade social.

O vocábulo solidariedade é utilizado por diferentes ramos do saber humano e quase não é empregado em escritos jurídicos, ressalvada a categoria das obrigações solidárias (noção de direito civil). Poderíamos sofrer a tentação de supor que a solidariedade é uma noção puramente ideológica, vazia de conteúdo jurídico. Do ponto de vista sociológico, sem cogitar da distinção elaborada por Durkheim entre solidariedade mecânica e orgânica, pode entender-se que ela designa a dependência mútua entre os homens, que faz com que uma pessoa não possa sentir-se feliz e desenvolver-se sem que os demais também o possam. Cabe, assim, cogitar de um princípio de solidariedade, que induz a responsabilidade comunitária na vinculação entre os indivíduos, forçando a tomada de consciência das obrigações recíprocas assumidas pelos componentes do grupo, considerados como tais e não como indivíduos isolados.

A solidariedade revela o duplo aspecto da relação que envolve o indivíduo e a sociedade. Assim como o indivíduo está ordenado à comunidade em virtude da disposição natural para a vida social, assim também a comunidade é ordenada aos indivíduos que lhe dão o ser, porquanto comunidade outra coisa não é senão o conjunto dos indivíduos encarados em sua vinculação social.

O Direito do Trabalho, mais do que qualquer outro ramo do Direito, destaca o papel fundamental da solidariedade, pois se ocupa do estudo das associações sindicais, instituto central de um dos ramos em que subdivide a disciplina: o Direito Coletivo do Trabalho. O associacionismo profissional, que está na base do fenômeno sindical, forma-se em torno do núcleo da solidariedade para fundar a união dos indivíduos entre eles, quer se trate de agregá-los em grupos de interesses quer de assegurar a coesão desses diferentes grupos.

O dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo.²¹

Logo, o interesse coletivo é autônomo em relação aos interesses individuais, tendo como titular uma coletividade.

1. ROMITA, Arion Sayão. *In Rev. TST*, Brasília, vol. 73, n. 2, abr./jun. 2007; ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 323-324.

O art. 5º, X, da CF, quando se refere a certos direitos das pessoas (no plural), demonstra que eles transcendem o interesse individual, podendo atingir a esfera coletiva de valores fundamentais próprios de comunidades, grupos, classes ou categorias de pessoas.

Regulamentando a Constituição, a legislação infraconstitucional prevê a possibilidade de composição de dano moral coletivo. Essa possibilidade está expressa, por exemplo, no art. 6º, VI da Lei n. 8.078/90, ao se referir à efetiva prevenção e reparação ou composição de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que regula a Ação Civil Pública, também se refere aos danos morais e patrimoniais de natureza coletiva.

Outrossim, o art. 8º, III, da CF, atribui aos sindicatos a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria que representa.

Para ROMITA, “pode-se, então, entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal.”²

Dano extrapatrimonial coletivo, nas relações de trabalho, é a lesão aos valores fundamentais de trabalhadores, grupo, classe ou categoria de trabalhadores, causada por ofensas transindividuais de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea. Por exemplo, a ofensa generalizada aos trabalhadores que têm determinada religião, raça, nacionalidade ou orientação sexual; a ofensa derivada da omissão na prevenção à saúde e segurança dos trabalhadores de uma empresa, colocando-os em risco; a ofensa à legislação trabalhista, advinda da prática de uma empresa, de não realizar os depósitos do FGTS de seus trabalhadores.

As ofensas metaindividuais ou de natureza coletiva em sentido lato, abrangem interesses difusos, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos.

2. *Idem.*

O art. 81, parágrafo único, do CDC, os define, nos seguintes termos:

- a) interesses ou direitos difusos, são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (interesses de pessoas dispersas, como ocorre com a empresa pública que não realiza concurso para o preenchimento de quadro funcional, servindo-se de mão de obra terceirizada para o desenvolvimento de sua atividade-fim);
- b) interesses ou direitos coletivos, são os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base ou laços associativos (a exemplo dos interesses de categorias profissionais, diante de impedimento patronal ao exercício do direito de greve); e
- c) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os que, embora individuais, são identificáveis com os de outras pessoas na mesma situação, por terem origem comum (por exemplo, a partir de um único ato patronal, pode verificar-se uma lesão que atinja um sem-número de trabalhadores, que assim podem agir coletivamente por lhes ser comum o interesse: um só interesse, o mesmo, os une, homogeneizando o direito, como ocorre no caso da alteração prejudicial de norma regulamentar de concessão de complementação de aposentadoria dos empregados de uma empresa.

Os direitos individuais podem ser homogêneos e heterogêneos. Quando decorrem de fatos que pela origem retratam situações particulares e não se identificam com outras decorrentes de fatos distintos, caracterizam interesses comparativamente heterogêneos, a exemplo de interesses como reintegração em virtude de gravidez, promoção prevista em quadro de carreira, equiparação salarial e punições disciplinares.

Todavia, os interesses identificáveis com situações de igual natureza quanto ao ponto de partida, são homogêneos. Assim as diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, as diferenças de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, as decorrentes de descumprimento de norma coletiva e a alteração prejudicial de norma regulamentar de concessão de complementação de aposentadoria de caráter geral.

Enfim, os direitos homogêneos são substancialmente iguais porque, embora individuais, decorrem de origem comum (um único fato gerador), o que justifica a sua reunião, como coletiva, na tutela dos interesses decorrentes da ofensa, ainda que por razões como tempo de serviço e patamar remuneratório, os valores patrimoniais acaso devidos variem de um trabalhador para outro. Mas a causa é a mesma e uma só decisão coletiva dirime a questão, sendo mera questão de liquidação de sentença a apuração de valores finais patrimoniais diferentes para os substituídos, se devidos. Mas o valor dos danos extrapatrimoniais será único, reversível, no caso trabalhista, ao FAT ou entidade de caráter geral de interesse profissional dos trabalhadores.

Quer se trate de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a condenação decorrente da ofensa a interesses extrapatrimoniais visa compensar a coletividade quanto ao dano causado aos seus direitos fundamentais e simultaneamente punir o infrator por meio de fixação de valor capaz de fazê-lo rever o seu procedimento. E para fazer cessar a ofensa e/ou inibir novas investidas danosas, podem ser fixadas astreintes.

Observa XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO, que a denominação “dano moral coletivo” é imprecisa, eis que o termo moral está relacionado a sentimento e dor física ou psíquica da pessoa humana, que não se ajusta às ofensas ensejadoras da responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais causados a comunidades. Propõe, em substituição, a denominação “dano extrapatrimonial coletivo”.³

Concordamos, em parte, com a observação e totalmente com a expressão sugerida. O dano causado a valores extrapatrimoniais não necessariamente causa dor ou sofrimento, bastando dizer que a pessoa jurídica, que não é ser humano, impassível, portanto, de sensações ou sofrimento, pode fazer jus a indenização por danos extrapatrimoniais compositivos de ofensa à sua credibilidade, bem jurídico que integra a sua personalidade, sem que seja necessário envolver sentimentos para justificar a reparação.

De igual sorte, não é correto pensar, em sofrimento necessário de massa de trabalhadores para possibilitar a caracterização do dano moral coletivo. Basta a ofensa aos valores metaindividuais. Individualmente, os seus componentes podem sofrer ou se revoltarem com a ofensa cometi-

3. *Dano Moral Coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 123-124.

da, mas em vários casos pode se revelar inapropriado falar em angústia, aflição ou trauma psicológico da coletividade. O que não significa que valores fundamentais desvinculados desses sentimentos, a exemplo da falta de recolhimento empresarial generalizado dos depósitos do FGTS não possam, no plano coletivo, caracterizar ofensa de natureza extrapatrimonial e ensejar composição dos danos impostos à coletividade. Como também não significa, em casos como agressões à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, que não gerem real sofrimento coletivo.

No entanto, a expressão dano moral coletivo está assentada no meio jurídico, para significar o atentado aos valores extrapatrimoniais de uma comunidade de pessoas, não importando se suscetíveis de gerarem dor sentimental.

Importante mesmo é ter em mente, até pelo aspecto acima referido, que o dano extrapatrimonial ou moral coletivo não se confunde com o dano moral individual. Veremos adiante que o dano coletivo não corresponde a somatório de danos individuais e que ofensas que no plano individual se resumiriam ao dano patrimonial, no coletivo podem gerar dano moral.

São inúmeras as hipóteses em que o empregador pode ofender, extrapatrimonialmente, grupos de trabalhadores: quando promove trabalho escravo, forçado ou ainda de menores de 16 anos; quando, deliberadamente, não cumpre as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, colocando em risco a saúde à vida do trabalhador; quando promove atos discriminatórios às mulheres, por exemplo, imposição de intervenções para esterilização como condição de continuidade do vínculo; quando, de forma generalizada, promove causas simuladas para acordos de rescisão ou a obtenção, por ocasião e como condição da contratação, de assinaturas em branco em termos de quitação; quando discrimina por sexo, raça e religião nas admissões; quando atinge grupo de trabalhadores por preconceito ou estigma; quando o empregador pratica atos atentatórios da liberdade sindical ou do direito de greve; quando o empregador, de forma generalizada, não cumpre a legislação trabalhista, deixando de registrar os empregados e com esse procedimento não concede férias, não paga horas extras, gratificações natalinas e demais direitos trabalhistas; quando pratica listas negras, intencionando excluir candidatos que tenham litigado judicialmente.

Os veículos judiciais para a tutela dos danos morais extrapatrimoniais difusos e coletivos são a Ação Civil Pública e a Ação Coletiva.

A Ação Civil Pública, regulada pela Lei nº 7.347/85, destina-se à condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer em relação a qualquer interesse difuso ou coletivo, abrangendo danos morais e patrimoniais, sem prejuízo das astreintes destinadas a compelir o devedor a realizar uma obrigação ou fazer cessar um dano.

Sendo de natureza coletiva, não está à disposição dos particulares.

A legitimidade para a defesa dos danos extrapatrimoniais difusos e coletivos é autônoma e concorrente das entidades mencionadas no art. 5º da Lei nº 7.347/85, entre elas, no âmbito trabalhista, o Ministério Público do Trabalho e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos trabalhistas, dispensada a autorização assemblear.

O CDC, no art. 82, autorizou expressamente o MPT a postular, em ação civil pública, interesses individuais homogêneos, pondo fim à discussão se esses interesses estariam abrangidos em sua legitimidade.

Quanto aos sindicatos, por força do art. 8º, III, da CF, lhes cabe a defesa dos direitos individuais e coletivos da categoria, pelo que podem mover ações coletivas de composição dos danos extrapatrimoniais coletivos.

No tocante aos danos extrapatrimoniais derivados de interesse individual homogêneo, a legitimidade das referidas entidades se dá por substituição processual, posto que titulares dos direitos postulados são os substituídos.

A ação coletiva e a civil pública indenizatória ou impositiva de obrigação de fazer ou de abstenção de procedimento mediante astreintes, podem ser cumuladas com postulação de composição por danos morais por ofensas de natureza coletiva.

As ações civis públicas e coletivas sobre interesses difusos e coletivos não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, mas também não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, do CDC). Ou seja, a vítima, individualmente, pode optar pela suspensão da ação individual e se beneficiar da decisão na ação coletiva. Neste caso, optando pela suspensão,

se improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará seu curso, possibilitando o acolhimento da sua demanda individual.

Se optar por prosseguir em sua ação individual, ficará excluído da extensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida na ação coletiva, ainda que ela seja favorável, com projeção de seus efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* (inc. I a III do art. 103, c/c seus §§ 2º e 3º do CDC), assumindo os riscos do resultado desfavorável.

Nas ações civis públicas e coletivas para tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, como o autor da demanda atua em nome próprio na defesa de interesses alheios buscando condenação genérica (legitimação extraordinária ou substituição processual) e enquanto na ação individual o titular da demanda é o próprio titular do direito material nela deduzido buscando condenação *inter partes*, mediante pedido líquido (legitimação ordinária), não se configura a identidade de partes, não ocorrendo assim litispendência.

Nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* (art. 103, CDC).

Em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada terá efeito *erga omnes* para os integrantes da comunidade, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova (art. 103, I, CDC).

Em se tratando de interesses coletivos de grupo, categoria ou classe, terá efeito *ultra partes*, mas limitadamente aos respectivos integrantes (art. 103, II, CDC).

Em se tratando de interesses individuais homogêneos, a coisa julgada terá efeito *erga omnes* apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III, CDC). Mas no caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual (art. 103, §2º, CDC). Nos termos do art. 97, do CDC, a liquidação e a execução da sentença das ações civis públicas e coletivas poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, titulares do direito material, assim como pelos legitimados (titulares dessas ações).

No caso da execução coletiva promovida pelos titulares das ações civis públicas e coletivas, ela abrangerá as vítimas cujas indenizações já

tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções (art. 98).

A competência para a execução é do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; e da ação condenatória, quando coletiva a execução (art. 98, §2º, do CDC).

Em conclusão, as ações civis públicas e coletivas têm por fim buscar, decisão genérica com efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme o caso, favorável à comunidade, grupo, classe ou categoria de pessoas, para prevenir e fazer cessar as ofensas aos interesses coletivos, sob pena de incidência de astreintes, proteger a coletividade contra investidas do gênero e buscar indenização extrapatrimonial de natureza coletiva, sem prejuízo da responsabilidade pelos danos patrimoniais causados.

É importante mais uma vez ressaltar que os danos extrapatrimoniais coletivos são autônomos em relação aos danos individuais. Podem não se verificar individualmente, a exemplo do empregador que não cumpre a legislação trabalhista em relação aos seus empregados, mas verificar-se coletivamente, posto que esse procedimento, quando generalizado, fere, no plano coletivo, os interesses dos trabalhadores como comunidade, interesses que são metaindividuais e ensejam composição moral por ofensas a valores extrapatrimoniais.

10.1.1. Destinatários da indenização por dano moral coletivo

No dano coletivo, a ofensa atinge a coletividade, pelo que a indenização por danos extrapatrimoniais deve reverter em proveito dela, posto que o direito violado não é o individual e sim o do grupo (vide art. 13 da Lei 7.347/85).

Assim, no caso do dano moral coletivo, a indenização deve ser direcionada em benefício da comunidade atingida, por exemplo, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou algum órgão ou destinação governamental que reverta em políticas sociais para a comunidade de trabalhadores, e o provimento inibitório deve ser proferido mediante o pagamento de *astreintes*, para coibir a continuidade da prática ilícita.

Têm sido fixadas indenizações destinadas a entidades como Médicos Sem Fronteiras e outras instituições beneficentes as mais variadas.

Ainda que a indenização fixada não sirva para compensar individualmente cada um dos trabalhadores atingidos, porque afetada pela prática ilícita é a coletividade e dano individual poderia até não se caracterizar e sim apenas o coletivo, que com aquele não se confunde, é necessária reflexão a respeito da prática de arbitrar indenizações sociais, por mais altruístas que possam ser e por mais relevantes que possam se revelar os serviços prestados à sociedade por entidades beneficentes em geral.

Com efeito, se a indenização por danos coletivos decorrente de ofensas trabalhistas não for reversível à comunidade de trabalhadores, que é a classe atingida pelo ilícito, é inadequada a opção de direcionamento. Ainda que a indenização não seja direcionada ao FAT, deve ser dirigida especificamente a entidades governamentais de interesse dos trabalhadores em geral. A compensação devida não é à sociedade, por mais carente que possa ser a instituição acaso beneficiada, e sim a um determinado segmento da sociedade, o dos trabalhadores em geral. Direcionamento a entidades beneficentes de colocação de menores aprendizes e deficientes físicos no mercado de trabalho e outro organismos sociais diretamente ligados à preocupação com a concretização de direitos sociais dos trabalhadores são, aí sim, como exemplo, além do FAT instituições adequadas ao direcionamento de valores, como resposta social.

Alguns arestos podem servir para contextualizar a questão das ofensas a direitos metaindividuais dos trabalhadores e a compensação por meio de danos morais coletivos:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA... DANO MORAL COLETIVO. DANO – IN RE IPSA – ... Demonstrada a conduta ilegal da instituição bancária, ao não emitir a CAT em caso de diagnóstico de DORT/LER ou mera suspeita, bem como, ao dispensar empregados acometidos ou com suspeita da doença laboral, o dano moral coletivo ocorre – *in re ipsa* –, ou seja, decorre da própria conduta lesiva do empregador ao descumprir normas de proteção à saúde de seus empregados. Trata-se de circunstância em que não se cogita de prova do prejuízo para a coletividade de empregados do estabelecimento bancário, considerando que o dano se evidencia da ocorrência do próprio fato em si, passível de comprovação. Violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que não se configura... (RR-9890500-89.2004.5.09.0007, relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 9.10.2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 18.10.2013).

... B) RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NORMAS RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. ... está comprovado que a ora recorrente incorreu em conduta prejudicial aos seus empregados, ao descumprir as normas referentes à segurança e à medicina do trabalho, porquanto não observou o limite máximo de jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, bem como não concedeu regularmente os intervalos intrajornada e interjornada e o descanso semanal remunerado, e ainda adotou regime de compensação de jornada sem observar os requisitos legais. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. Assim, demonstrado que a recorrente cometeu ato ilícito, causando prejuízos a um certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, não merece reparos a decisão proferida pela instância ordinária que a condenou a indenizar os danos morais coletivos. Recurso de revista conhecido e não provido... (RR – 922-28.2011.5.23.0022, relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 9.10.2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 11.10.2013).

... C) RECURSO DE REVISTA DO MPT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO INSTITUÍDO PELA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL DO BRASIL (ARTS. 1º, III e IV, 3º I, III e IV, e 170, CAPUT. DA CF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ... Nessa moldura lógica e sistemática da Constituição, não cabem fórmulas de utilização do trabalho que esgarcem o patamar civilizatório mínimo instituído pela ordem jurídica constitucional e legal do país, reduzindo a valorização do trabalho e do emprego, exacerbando a desigualdade social entre os trabalhadores e entre este e os detentores da livre iniciativa, instituindo formas novas e incontrolláveis de discriminação, frustrando o objetivo cardeal de busca do bem-estar e justiça sociais. Para a Constituição, em consequência, a terceirização sem peias, sem limites, não é compatível com a ordem jurídica brasileira. As fronteiras encontradas pela experiência jurisprudencial cuidadosa e equilibrada para a prática empresarial terceirizante, mantendo esse processo disruptivo dentro de situações manifestamente delimitadas, atende o piso intransponível do comando normativo constitucional. Nessa linha, posiciona-se a Súmula n. 331 do TST, não considerando válidas práticas terceirizantes fora de quatro hipóteses: trabalho temporário (Lei n. 6.010/1974); serviços de vigilância especializada (Lei n. 7.102/1983); serviços de conservação e limpeza (Súmula n. 331, III); serviços ligados à atividade-meio do tomador (Súmula n. 331, III) ...

Portanto, a utilização da terceirização ilícita implica afronta aos princípios e regras essenciais que regem a utilização da força do trabalho no País. Nesse sentido, o fenômeno extrapola o universo dos trabalhadores diretamente contratados de forma irregular para produzir impacto no universo social mais amplo, atingindo uma gama expressiva de pessoas e comunidades circundantes à vida e espaço laborativos. A lesão extrapola os interesses dos trabalhadores irregularmente terceirizados pelo BDMG para alcançar os trabalhadores em caráter amplo, genérico e massivo. Nesse contexto, configura-se o dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR – 521-29.2011.5.03.0105, relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28.8.2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 30.8.2013).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSINATURA DE RECIBOS SALARIAIS EM BRANCO.

Resta delineado nos autos que a postura da empresa, em exigir de seus empregados a assinatura de recibos salariais em branco, atenta contra a ordem jurídica trabalhista. A ação civil pública buscou reverter o comportamento da empresa, na prática de lides simuladas, com o fim de prevenir lesão a direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores. Incontroverso o uso da justiça do trabalho como órgão homologador de acordos, verifica-se lesão à ordem jurídica, a possibilitar a aplicação de multa em razão do dano já causado à coletividade. Tal cominação não impede que o dano moral coletivo, infligido em face da prática lesiva, seja reparado, com multa a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. (RR – 1347-54.2011.5.03.0073, relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28.8.2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 30.8.2013).

... II – RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. COOPERATIVA. FRAUDE. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

1.1. A terceirização ilícita por meio de falsas cooperativas gera lesão a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos. Suas consequências extrapolam a esfera individual dos envolvidos e repercutem nos interesses extrapatrimoniais da coletividade, fazendo exsurgir o dano moral coletivo. 1.2. O dano moral coletivo verifica-se a partir do próprio fato proibido (dano *in re ipsa*), sendo inexigível a sua comprovação. 1.3. A indenização do dano extrapatrimonial não se confunde com a multa coercitiva para o cumprimento de obrigação de não fazer. Os institutos possuem finalidades distintas e beneficiários

diversos. Devem ser utilizados como mecanismos complementares, em especial, na hipótese em que a simples fixação de obrigação de não fazer revela-se como uma resposta de fraca força persuasiva do ordenamento jurídico, de forma a impedir que o custo econômico da violação se incorpore no sistema produtivo da empresa e permita a reiteração do ilícito. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-4800-66.2009.5.02.0231, relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26.6.2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 1º.7.2013).

... 3. DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DECORRENTE DE ATIVIDADE DE RISCO. 3.1. Nos termos do art. 186 do novo Código Civil, – aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito –. Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma legal disciplina que – aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo –, e, em seu parágrafo único preconiza que – haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem –. 3.2. À proporção em que assaltos se tornam ocorrências frequentes, adquirem *status* de previsibilidade para aquele que explora a atividade econômica, incorporando-se ao risco do negócio (fortuito interno), cujo encargo é do empregador (art. 2º da CLT). A realidade de violência que assola o Brasil atrai para a esfera trabalhista a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária, em face da atividade de risco desempenhada pelos seus funcionários, quase que rotineiramente submetidos a atos violentos de terceiros. Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Na linha da teoria do *danum in re ipsa*, não se exige que o dano moral seja demonstrado: decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento, por mais de quinze anos, da Lei n. 11.571/1996, que obriga a instalação de portas de segurança nas instituições bancária do Estado do Paraná, expondo os funcionários a ações criminosas e neles inculcando sentimento de insegurança, medo e aflição. Recurso de revista não conhecido. (RR – 1318-56.2011.5.09.0325, relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19.6.2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 1º.7.2013).

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Consoante registrou o Tribunal *a quo*, está comprovado que a ora recorrente incorreu em conduta prejudicial aos seus empregados, ao descumprir as normas referentes à segurança e à medicina do trabalho. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo. Assim, demonstrado que a recorrente cometeu ato ilícito, causando prejuízos a um certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, não merece reparos a decisão proferida pela instância ordinária que a condenou a indenizar os danos morais coletivos. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR – 15500-56.2010.5.17.0132, relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12.6.2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 14.6.2013).

RECURSO DE REVISTA. 1) APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: ABSTER-SE DE UTILIZAR EMPREGADO DO SETOR ADMINISTRATIVO OU BUROCRÁTICO PARA TRANSPORTE DE VALORES. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. Não foram demonstrados quaisquer dos pressupostos do art. 896 da CLT, quanto aos temas, consoante os fundamentos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade da revista, que são adotados como razões de decidir para deixar de conhecer do apelo. Recurso de revista não conhecido no particular. 2) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADOS NÃO CAPACITADOS PARA A ATIVIDADE. A ação civil pública, prevista na Lei n. 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. No caso concreto, os interesses defendidos pelo Parquet ultrapassam a esfera individual, sendo coletivos e mesmo difusos (art. 83, III, LC 75/1993; art. 81, I e II, CDC), já que se relacionam

à alegada prática empresarial consistente na ilegalidade de incumbir a empregados burocráticos o transporte de valores, função para a qual não foram preparados nem habilitados, sendo própria dos vigilantes. Nesse contexto, a prática da Reclamada contrapõe-se aos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente àqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CR/88) e à isonomia de tratamento (art. 5º, *caput*, da CR/88), sendo forçoso restabelecer a sentença, mediante a qual o Réu foi condenado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo... (RR – 37400-38.2010.5.23.0000, relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29.5.2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 7.6.2013).

II – RECURSO DE REVISTA. LEI nº 13.015/2014. AÇÃO COLETIVA. MANIFESTAÇÃO DE CUNHO POLÍTICO NO ÂMBITO DAS EMPRESAS RÉS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

... 5. A figura do assédio eleitoral no ambiente de trabalho pode ser definida como o abuso de poder patronal, por meio de coação, intimidação, ameaça ou constrangimento, com o objetivo de influenciar ou mesmo impedir o voto dos trabalhadores. Assim, a interferência do empregador na liberdade de orientação política do empregado contraria a configuração do Estado Democrático de Direito ... 6. No caso concreto, ao contrário do que entenderam as instâncias ordinárias, a campanha ostensiva de cunho político-partidário por parte das rés no ambiente de trabalho implicou abuso do poder diretivo empresarial ... Portanto, a conduta antijurídica da ré configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 186 do Código Civil, 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido (RRAg – 10460-31.2016.5.15.0038, Relatora Ministra Maria Helena Malmann, Data de Julgamento 13/03/2024, 2ª Turma, Data de Publicação DEJT 15/03/2024.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTOEM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. VALIDADE.

... VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE SE CUMULAR